

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.203, DE 17 DE OUTUBRO DE 1945

QUADRO GERAL PARTE SUPLEMENTAR II — CARREIRAS EXTINTAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Número de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Número de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos). Rows include Ascensorista and Fiscal.

DECRETO-LEI N. 16.204, DE 17 DE OUTUBRO DE 1945 Dispõe sobre criação da carreira de Fiscal (Produção Vegetal) e dá outras providências.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criada, com a estrutura indicada na tabela anexa, a carreira de Fiscal (Produção Vegetal) na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

numérico 11, do Quadro Provisório, lotados no Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — A reclassificação de que trata este artigo respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no artigo 3.º do decreto-lei n. 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

Artigo 3.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono concedido pelo decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945, e terão seus títulos de nomeação apostilados pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 4.º — Ficam extintos os cargos de Fiscal do

Quadro Provisório a que se refere o art. 2.º deste decreto-lei.

Artigo 5.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 17 de outubro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Maffa Cardoso Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1945 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.204, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III — Carreiras

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N. de Cargos, Carreira ou Cargo, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (N. de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos). Rows include Fiscal (Prod. Vegetal) and Quadro Prov.

DECRETO N. 16.205, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946

— Aprova Regulamento para execução do decreto-lei n. 16.085, de 14 de setembro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, devidamente assinado pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, para execução do decreto-lei n. 16.085, de 14 de setembro de 1946, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Ensino.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Plínio Caiado de Castro Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1946. Cassiano Ricardo Diretor Geral

REGULAMENTO DO DECRETO-LEI N. 16.085 DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Artigo 1.º — Os cargos de Diretor de Grupo Escolar, Inspetor Escolar e Delegado de Ensino, da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, serão providos por concurso, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º — Não poderão concorrer aos concursos dos cargos referidos no artigo anterior os funcionários que, na ocasião da inscrição, estiverem suspensos disciplinarmente.

Artigo 3.º — Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do presente Regulamento, os dias em que o funcionário estiver afastado, em virtude de:

- a) — férias; b) — casamento até 8 (oito) dias; c) — luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias; d) — exercício de outro cargo estadual, do Quadro de Ensino, em comissão ou como substituto; e) — convocação para o Serviço Militar; f) — juri e outros serviços obrigatórios por lei; g) — exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo; h) — exercício de função de governo ou adminis-

tração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

i) — desempenho de função legislativa federal ou estadual, excluindo o período de férias parlamentares;

j) — licença ao funcionário acidentado em serviço, ou atacado de doença profissional;

k) — licença à funcionária gestante;

l) — licença prêmio;

m) — moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;

n) — missão ou estudo noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro;

o) — trânsito dos funcionários removidos, designados ou promovidos, desde que não exceda ao prazo legal;

p) — exercício de cargo, em comissão, ou função de Chefia, ou direção da União, de outros Estados ou dos Municípios, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 1.º, do artigo 213, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

q) — processo administrativo, se o funcionário for julgado isento de culpa, ou se a pena imposta for a de advertência.

DO PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DE GRUPO ESCOLAR

Artigo 4.º — O cargo de Diretor de Grupo Escolar será provido mediante concurso de títulos e de provas, entre professores primários efetivos com mais de 3 (três) anos de exercício no magistério público.

Artigo 5.º — O concurso de que trata o artigo anterior será realizado anualmente, devendo o Departamento de Educação publicar, de 16 a 30 de novembro, os editais de inscrição.

Artigo 6.º — Os candidatos ao concurso serão inscritos mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral do Departamento de Educação, apresentado nas Delegacias de Ensino, de 1.º a 15 de dezembro de cada ano, e instruído com os seguintes documentos:

1 — cópia da ficha de exercício, fornecida pela Diretoria Geral da Secretaria da Educação;

2 — boletim de modelo oficial fornecido pelo Diretor do Grupo Escolar, Auxiliar de Inspeção ou Inspetor Escolar visado pelo Delegado de Ensino, com a declaração do interessado de que está de acordo com os dados nele contidos, os quais serão os seguintes:

a) — tempo de exercício, contado em meses, a razão de 1,5 (um e meio) ponto por mês, até o máximo de 270 (duzentos e setenta) pontos, calculando-se as frações de 15 (quinze) ou mais dias como um mês;

b) — número de dias de comparecimento às aulas nos 2 (dois) últimos anos, dividido por 2 (dois);

c) — número de alunos promovidos nos 2 (dois) últimos anos multiplicado por 5 (cinco);

d) — 20 (vinte) pontos por ano, até o máximo de 100 (cem) pontos, quando o professor permanecer no efetivo exercício da mesma escola rural por 3 (três) anos no mínimo.

3 — O total dessas parcelas, dividido por 10 (dez), dará a média de títulos.

4 — Atestado fornecido por autoridade escolar de que o candidato vive em regime matrimonial e, se viúvo, qual o número de filhos que vivem a suas expensas.

§ 1.º — Não poderão inscrever-se os candidatos que não tiverem conseguido a promoção média de 40 (vinte), alunos nos 2 (dois) últimos anos, bem como o que não obtiver a média de títulos de 50 (cinquenta) pontos.

§ 2.º — Encerradas as inscrições, as Delegacias de Ensino enviarão, até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, os requerimentos ao Presidente da Banca Examinadora.

§ 3.º — Os exames finais da classe do professor primário que no momento estiver, por qualquer motivo, exercendo a direção do estabelecimento, serão feitos por Inspetor Escolar.

Artigo 7.º — A Banca Examinadora será constituída de 3 (três) membros, um dos quais será o Presidente, escolhido entre os Chefes de Serviço, Delegados de Ensino e Inspetores Escolares, designados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, por proposta do Diretor Geral do Departamento.

Parágrafo único — O Diretor Geral do Departamento de Educação poderá designar elementos do magistério público para auxiliares da Banca Examinadora, na fiscalização da prova escrita.

Artigo 8.º — A Banca Examinadora publicará, até 31 de dezembro, a classificação dos inscritos, na ordem decrescente dos pontos obtidos, de conformidade com o artigo 7.º deste Regulamento, e marcará dia, hora e local para a realização da prova escrita.

Artigo 9.º — A prova escrita versará sobre tese de Educação e questões de Administração Escolar, Estatística e Prática de Ensino.

§ 1.º — A prova terá a duração máxima de 3 (três) horas, a contar do sorteio dos pontos.

§ 2.º — Os papéis da prova escrita, devidamente rubricados e distribuídos pela Comissão Examinadora, não poderão ser assinados ou conter qualquer elemento de identificação, sob pena de nulidade. Cada papel terá uma parte destacável, na qual, além do nome do candidato, conterá o mesmo número correspondente ao da prova, lançado pelo Presidente, para efeito de identificação posterior ao julgamento.

§ 3.º — Não será permitida a permanência no recinto de pessoas estranhas à Banca Examinadora. Os candidatos somente poderão ausentar-se da sala acompanhados por um membro da Comissão.

§ 4.º — Será desclassificado o candidato que, por qualquer motivo, não comparecer à prova escrita.

Artigo 10 — O programa para a prova escrita de Educação, Administração Escolar, Estatística e Prática de Ensino, será organizado pelo Departamento de Educação e somente poderá ser modificado com 6 (seis) meses pelo menos de antecedência da realização do concurso.

Artigo 11 — Com base no programa a que se refere o artigo anterior, a Banca Examinadora organizará 20 (vinte) questões de cada matéria e dará conhecimento